
Fundamentos constitucionais da defesa da concorrência*

CONSTITUTIONAL GROUNDS OF COMPETITION LAW

Resumo: A defesa da concorrência fundamenta a ordem econômica e dá direção para as atividades empresariais no Brasil. Também está expresso no texto constitucional a repressão ao abuso de poder econômico. A atestação da previsão constitucional é importante porque afasta a dúvida de que a repressão ao abuso de poder econômico tem respaldo e força de princípio constitucional, ainda que indiretamente. Ganha força a legislação infraconstitucional e a política de defesa da concorrência no Brasil.

Palavras-chave: Livre concorrência – Constituição Federal – Hermenêutica – Abuso – Poder econômico.

Abstract: The defense of competition grounds the economic order and gives direction to business activities in Brazil. The constitutional provisions also expressly sustains the repression of abuse of economic power. The attestation of the constitutional support is important because it removes the doubt that the repression of abuse of economic power has the support and force of constitutional principle, even if indirectly. Ordinary law and competition defense policy gain strength in Brazil with such constitutional support.

Keywords: Free competition – Federal constitution – Hermeneutic – Abuse – Economic power.

1_INTRODUÇÃO

Explicitamente previstos no artigo 170, os princípios da livre iniciativa e concorrência são inquestionavelmente pilares constitucionais que delineiam a estrutura econômica e estabelecem a liberdade como o padrão para a dinâmica dos mercados e para as atividades empresariais.

Dentro desse contexto de liberdade empresarial, o dínamo da interação é a competição que faz com que as empresas busquem inovação, diferenciação e eficiências.

A lei e o Estado também limitam a dinâmica entre as empresas. Restringem a concorrência. Por exemplo, concessões públicas, legislação de propriedade intelectual, e outros dispositivos concedem exclusividade ou restringem o processo competitivo entre as empresas.

Quando a concorrência é a regra, os agentes econômicos podem, e normalmente têm, dimensões, portes e forças diferentes. Cada um terá um poder e poderá exercer esse poder de forma excepcional, às vezes de forma determinante.

A liberdade de empreender não pode ser absoluta. Por isso, a repressão contra o abuso de poder de mercado, que busca evitar a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento injustificado dos lucros, também é objeto de um dispositivo constitucional (ver § 4º do artigo 173).

Portanto, a análise do fundamento constitucional da defesa da concorrência é importante para dar o contorno e a robustez que o instituto merece.

2_OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Para compreender os princípios constitucionais, é essencial discutir a elaboração e interpretação das leis. O legislador, ao redigir uma lei, traz consigo sua época, cultura e convicções. Da mesma forma, o intérprete da lei reflete em sua interpretação toda sua trajetória pessoal e o contexto temporal e espacial em que está inserido. A Constituição Federal, portanto, é objeto de uma complexidade hermenêutica que demanda cuidadosa atenção.

Ferraz Jr. esclarece que uma investigação será zetética se partir de evidências como ponto de partida. Esse tipo de investigação tem um caráter amplo, buscando questionar e colocar em dúvida. Por outro lado, será dogmática se partir de premissas já estabelecidas, como a existência de Deus, por exemplo. Esse método tem um caráter mais fechado, visando apenas ensinar e doutrinar¹.

Para Vigo, “el saber de los juristas tiene por misión específica e insustituible ‘decir el derecho’ (*juris dictio*) por eso son iuris prudentes”. Quanto à interpretação constitucional, o autor vê, em relação à Constituição, dois objetivos possíveis: fixar o sentido de uma norma constitucional ou fixar o sentido de uma norma ou de um comportamento em relação à Constituição. O intérprete é um mediador entre a norma e o caso que requer sua atenção e, segundo esse autor, “la ‘norma resultado’ o completa es aquella que aparece al cabo del proceso interpretativo donde la ‘norma dato’ o ‘preexistente’ recibe, de parte del intérprete un significado jurídico con el que resuelve la cuestión planteada”². Segundo Vigo, ainda, os juristas têm a missão específica e insubstituível de “dizer o direito” (*juris dictio*). O autor identifica dois objetivos possíveis em relação à Constituição: estabelecer o sentido de uma norma constitucional ou determinar o sentido de uma norma ou comportamento em relação à Constituição.

1 Ibidem, p. 43.

2 VIGO, Rodolfo Luís. Interpretación constitucional. 2. ed. Buenos Aires: Lexis Nexis, Abeledo Perrot, 2004. p. 85.

O intérprete atua como *mediador* entre a norma e o caso em questão, e conforme esse autor, a “norma resultado” é aquela que surge ao final do processo interpretativo, onde a “norma dada” ou “preexistente” recebe do intérprete um significado jurídico que resolve a questão apresentada.

Engisch realça uma perspectiva interessante que relaciona a hermenêutica jurídica com:

“a chamada heurística jurídica (descoberta do Direito) ‘*praeter legem*’, cujo principal exemplo é a analogia, e com a heurística jurídica ‘*contra legem*’, que em sentido estrito significa uma ‘correção’ da lei, ao passo que a verdadeira interpretação se apresenta como via de uma descoberta (heurística) do Direito ‘*secundum legem*’ de acordo com a fidelidade ao texto legal.”³

Já sobre os princípios, a doutrina sustenta que⁴:

“todo ordenamento estatal possui sempre um conjunto peculiar de *princípios orgânicos* característicos, que o distinguia dos demais, mas só em tempos relativamente recentes se estendeu e consolidou a convicção de que tais *princípios* deveriam, em geral, ser reunidos em um documento formal, definido como Constituição”.

Bastos ensina que a constituição é formada por normas que desempenham funções similares, porém pertencem a *categorias* distintas: princípios e regras. De acordo com sua abordagem, os princípios são diretrizes mais abstratas que, diferentemente das regras, não conferem direitos subjetivos. Por outro lado, as regras são comandos que se aproximam do direito comum.⁵

Já Reale indica a importância dos princípios para prover os “pressupostos” do Direito. Sua definição é de que os princípios são “verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade”⁶. Para Silva, o conceito dos princípios é que eles são ‘mandamentos nucleares’ ou ‘disposições fundamentais’ do sistema.

3 ENGISCH, Karl. Introdução ao pensamento jurídico. Trad. J. Baptista Machado. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1964. p. 164.

4 BOBBIO, Norberto et al. Dicionário de política. Trad. Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Monaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacaís. 5. ed. Brasília: Ed. UnB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.

5 BASTOS, Celso Ribeiro. Dicionário de direito constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 1994. p. 159.

6 REALE, Miguel. Filosofia do direito. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 61.

Os princípios são fonte do Direito. Ferraz Jr. anota que “o reconhecimento da legislação como fonte de direito baseia-se necessariamente numa hipótese racionalizadora – um ato fundante que produz um conjunto de normas primárias, a Constituição”. O autor propõe focar a Constituição sob três aspectos. Do ponto de vista sociológico, a Constituição “manifesta a emergência das forças sociopolíticas”. O sentido político imprime à Constituição “vontade do poder que a estabelece” e, num terceiro enfoque, temos a Constituição como lei fundamental, “a fonte da qual emana o direito constitucional”, num conceito próximo das ideias de Kelsen⁷.

4_ O PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 estabelece a livre concorrência como princípio norteador da ordem econômica⁸.

Em primeiro lugar, cumpre identificar o significado de *livre*. O vocábulo liberdade tem origem no nome do antigo deus itálico *Liber Pater*, divindade que logo foi identificada com os deuses gregos Baco e Dionísio⁹. Era o deus da fertilidade, da sexualidade e da liberdade, trazendo a ideia de expansão.

Liberdade também teve como significado ausência de limitações e coações. A palavra alemã *Freiheit* (liberdade) tem origem histórica nos vocábulos *freihals* ou *frihals*. Ambos significavam “pescoço livre” (*frei Hals*), livre dos grilhões mantidos nos escravos.¹⁰

Ao longo da História, muitos pensadores versaram sobre liberdade. Na sequência dos filósofos da Antiguidade, Santo Agostinho afirmava que, para alcançar a liberdade, “a razão conhece, mas a vontade escolhe. A possibilidade de fazer o mal é inseparável do livre-arbítrio, mas o poder de fazê-lo é a marca da liberdade”¹¹.

Santos aponta que,

“entre os romanos, que diferenciavam juridicamente o *status civitatis* do *status libertatis*, a liberdade era definida como ‘a faculdade natural de se fazer o que se quer com exceção daquilo que se proíbe pela força

7 FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Ob. cit., p. 225-228.

8 Vide art. 170.

9 SPALDING, Tássilo Orpheu. Deuses e heróis da antiguidade clássica: dicionário de antropônimos e teônimos vergilianos. São Paulo, Cultrix; Brasília, INL, 1974.

10 Vide PORFÍRIO, Geórgia Bajer Fernandes DE Freitas. Verbetes Liberdade. Dicionário de Direitos Humanos, 2006. Disponível em: [www.escola.mpu.mp.br/dicionario]. Acesso em :28.05.2021.

11 SANTO AGOSTINHO. O livre-arbítrio. Tradução, organização e introdução de Nair de Assis Oliveira. 2. ed. São Paulo: Paulus, 1995. p. 296.

da lei'. Liberdade, nesse sentido, não é o obrigatório, nem mesmo o autonomamente consentido, mas sim o que se encontra na esfera do não-impedimento”.

A autora defende ainda que “a liberdade não é absoluta” e que “não apenas significa que o indivíduo tem a oportunidade e, ao mesmo tempo, a responsabilidade de escolher, como também significa que deve arcar com as consequências de suas ações. Liberdade e responsabilidade são inseparáveis”¹².

Arremata Pereira:

*“No sentido psicológico, liberdade é capacidade de ser racional e consciente, de autodeterminar-se ante a multiplicidade de alternativas de opção que se lhe oferecem. A palavra liberdade, quando aplicada ao plano social e político, significa um estado de ausência de coerção, provinda do grupo, e notadamente do Poder Público”.*¹³

Entendido o conceito de livre ou liberdade, há que se definir o que seria a concorrência. Forgioni questiona

*“em que momento e que a palavra concorrência (competition) passou a ser empregada em claro sentido econômico. Dennis (Kenneth G. Dennis – ‘Competition’ in the history of economic thought) afirma que isso somente teria ocorrido no século XVIII, pois seguramente Aristóteles, os juristas romanos ou os primeiros autores escolásticos não identificaram concorrência com justo preço, o que lhes fazia utilizar a palavra com claro sentido coloquial, e não técnico”*¹⁴.

De acordo com a autora, na Grécia antiga, exemplos de fatos concernentes com atividades econômicas demonstram que “práticas concertadas entre agentes econômicos foram regulamentadas com base no interesse público”. A autora anota que, em Roma, “coibia-se o abuso de preços”, na preocupação de proteger a população.

Franceschini aponta a Idade Média como a fase histórica na qual “se encontram institutos que trazem maiores semelhanças com a concorrência em seu estágio atual”, e

12 SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. Biodireito: ciência da vida, os novos desafios (Org.) São Paulo: Ed. RT, 2001.

13 PEREIRA, Afonso Insuela. O direito econômico na ordem jurídica. São Paulo: José Bushatsky, 1974. p. 254

14 FORGIONI, Paula A. Os fundamentos do antitruste. 8 ed. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 35.

“as corporações de ofícios são os exemplos mais ricos do período”. Registra o autor que

“foi no contexto das feiras medievais que apareceram e se desenvolveram os elementos do pré-capitalismo comercial, entre eles as primeiras moedas, os primeiros bancos, as notas promissórias, vales, cheques, letras de câmbio, companhias de navegação, transporte e frete (aluguel) e companhias por ações”¹⁵.

Concorrência é a ação de competir. Ramos expõe duas abordagens para dar os contornos ao conceito de concorrência. Indica a visão de que a concorrência é um “estado de coisas, uma situação estática que pode ser capturada e, portanto, controlada ou manipulada” e, por outro lado, prega a visão de que seria “um processo dinâmico e incerto de rivalidade e descoberta constantes”¹⁶.

A liberdade de concorrer está intimamente ligada à liberdade de empreender e, segundo parte da doutrina, à valorização do trabalho humano. Por isso, explicam Domingues e Gaban que a

“liberdade é, sem dúvida, a tônica de nosso Estado Democrático de Direito. Essa liberdade, contudo, não deve se afastar da interpretação constitucional diante de outros valores que ali estão assentados. Isso porque, enquanto princípio fundamental da República, a liberdade de iniciativa vem ao lado e, portanto, possui equivalente força cogente à valorização do trabalho humano”.

Há dois alicerces na Constituição de 1988: “i) a livre-iniciativa (de raiz liberal), e ii) a valorização do trabalho humano (de raiz social)”¹⁷.

Nesse mesmo sentido, preconiza Bruna que, na prática, o princípio da livre-iniciativa garante a liberdade de acesso ao mercado, alheia à ingerência do Estado, e a *permanência* no mercado, que configura a livre concorrência. “Livre-iniciativa e livre-concorrência são, pois, princípios intimamente ligados. Ambos representam liberdades, não de caráter absoluto, mas liberdades regradas, condicionadas, entre

15 FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga; BAGNOLI, Vicente. Direito concorrencial. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018 (Coleção Tratado de Direito Empresarial, v. 7). p. 95

16 RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Os fundamentos contra o antitruste. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 108-109.

17 DOMINGUES, Juliana Oliveira; GABAN, Eduardo Molan. Livre-iniciativa, livre-concorrência e democracia: valores constitucionais indissociáveis do direito antitruste? In: NUSDEO, Fábio (Coord.). A ordem econômica constitucional. São Paulo: Ed. RT, 2020. p. 113.

outros, pelos imperativos da justiça social”¹⁸.

No Brasil, “Teixeira de Freitas, no Esboço do Código Civil, publicado entre 1860 e 1865 (antes, portanto, do *Shermann Act* americano), previa, em seu artigo 3.046, que seriam proibidas as sociedades ‘destinadas a embaraçar a liberdade do comércio ou da indústria”, lembra Forgioni¹⁹.

O histórico da norma constitucional sobre a repressão ao abuso do poder econômico registra, em 1889, no Canadá, a primeira lei. No ano seguinte, a lei americana, através do *Shermann Act*, tornou-se muito influente.

Em 1946, a Constituição Federal do Brasil impôs uma regulamentação para “a organização da ordem econômica e social”, com o propósito de coibir “práticas comerciais que ofendessem o jogo da concorrência” registra Faria²⁰.

A Constituição Federal de 1988 confirmou a livre concorrência como princípio norteador da ordem econômica, juntamente com o da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e sociais e da busca do pleno emprego²¹.

O art. 173 da Constituição de 1988 reprime “qualquer ação que tenha por objeto a dominação dos mercados, a eliminação da ocorrência e o aumento arbitrário dos lucros, embora não chegue a causar nenhuma dessas consequências” pontua Faria²².

A Lei 8.884/94 foi a primeira lei de defesa da concorrência no Brasil após a vigência da Constituição Federal de 1988, a qual foi substituída, em maio de 2012, com a entrada em vigor da Lei 12.529/11. Ambas foram (e são) importantes para a “pavimentação da relação dos princípios da livre-iniciativa e demais valores inseridos no Art. 170 da Constituição Federal de 1988”. No final do século XX, o pensamento ocidental voltou-se para “a interação entre Estado e agentes econômicos”, com grande influência dos EUA, particularmente da Escola de Chicago.²³

Já se mencionou que a Constituição Federal de 1988 indica a *livre concorrência* como princípio norteador da ordem econômica²⁴.

18 BRUNA, Sérgio Varella. O poder econômico: e a conceituação do abuso em seu exercício. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Ed. RT, 2001. p. 137.

19 FORGIONI, Paula A. Ob. cit., p. 95.

20 FARIA, Walter R. Constituição econômica: liberdade de iniciativa e de concorrência. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999. p. 75.

21 Vide art. 170.a

22 FARIA, Walter R. Ob. cit., p. 150.

23 DOMINGUES, Juliana Oliveira; GABAN, Eduardo Molan. Ob. cit., p. 115. Quanto à Escola de Chicago, essa nasceu do Comitê sobre a Sociedade Livre da Universidade de Chicago, fundado no final da década de 1960, por Aaron Director, com o propósito de “fortalecer a tradição da liberdade individual numa perspectiva não apenas econômica, mas também política e social”.

24 Vide art. 170.

Tudo vai estar sob o manto da constituição, que estabelece a ordem econômica.

É no contexto da ordem econômica que se exerce o direito à livre-iniciativa e à *livre concorrência*. “O poder econômico, em si, não constitui crime”, mas o abuso desse poder é coibido pela lei, segundo Vaz²⁵.

O poder está intrinsecamente ligado a relações sociais. É a projeção da vontade de um homem para determinar ações de outro homem; é o mais forte coagindo o mais fraco a fazer o que ele deseja; é a capacidade de dominação, de ditar regras. O desejo de poder faz parte da natureza humana. Segundo Souza, “a palavra poder é portadora de forte conotação política, enriquecida do sentido de mando e comprometida com a noção de comando. A ideia de autoridade passou a complementá-la. Porém, comando também se manifesta na atividade econômica”²⁶. O objetivo do poder seria a maximização dos resultados. As constituições liberais garantiam o direito à propriedade privada e, à medida que “começaram a cogitar do assunto econômico, estabeleceram limites para o uso e o abuso do poder econômico”.

Landes anota que, na França, “o homem rico que construísse sua fortuna sobre as ruínas de concorrentes menos produtivos ou menos talentosos não era um modelo de realização, nem um herói da cultura – era um *mangeur d’hommes* (comedor de homens)”²⁷. Observa ainda que essa atitude se originou na área rural, o camponês aumentando suas posses às custas do vizinho, que acabava seu inquilino ou seu servo. Na França, o Estado estimulou a atividade fabril com “favores fiscais” e outros privilégios, chegando ao ponto de nomear diversas *manufactures royales et privileges*, eventualmente “com direitos de monopólio”²⁸.

O poder econômico para Shieber seria aquele “que resulta da posse dos meios de produção”, estabelecendo como abuso do poder econômico quando esses meios “são dominados por um indivíduo ou um grupo de empresas, evitando que outros deles também possam dispor”²⁹.

A lógica indica que a Constituição Federal de 1988 garante a livre-iniciativa e, com isso, uma empresa poderá, eventualmente, deter poder de mercado. Deter poder de mercado não é um fato antijurídico. Porém, o mal uso da liberdade de

25 VAZ, Isabel. Direito econômico da concorrência. Prefácio de Carlos Mauro da Silva Velloso. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 262-267.

26 SOUZA, Washington Peluso Albino de. Primeiras linhas de direito econômico. 6. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 251.

27 LANDES, David S. Prometeu desacorrentado: transformação tecnológica e desenvolvimento industrial na Europa ocidental desde 1750 até os dias de hoje. Trad. Marisa Motta. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 139.

28 Ibidem, p. 142.

29 SHIEBER, Benjamin M. Abusos do poder econômico: direito e experiência antitruste no Brasil e nos E.U.A. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1966. p. 3.

iniciativa ou de empreender é passível de sanção legal.

O conceito de abuso de direito não é trivial. Souza sustenta:

“Não há negar, pois, que, dentro de uma concepção mais abrangente, o direito exercido abusivamente é mesmo um ilícito (*lato sensu*), porque antissocial, contrário às finalidades para as quais foi instituído. Necessário é, para que se possa entender esta ampliação do conceito de ilícito, acompanhar as mudanças que se processaram, no campo da dogmática jurídica, a partir do final do século XIX”³⁰.

Seja abuso do direito ou abuso da prerrogativa da liberdade outorgada pelo Direito, fato é que a garantia constitucional de livre concorrência parece, *contrario sensu*, dar sustento legal não apenas para a garantia do exercício positivo da livre concorrência e iniciativa, como, também, para a repressão do abuso do poder econômico.

Vale colacionar alguns aspectos da lição de Salomão Filho³¹. Em primeiro lugar, o autor registrar que a previsão da repressão ao abuso do poder econômico na Constituição Federal de 1988 (artigo 173, parágrafo 4º) não deve ser interpretada como “mero elemento de ligação”, pois tal expressão seria “dotada de muito maior riqueza interpretativa”. Partindo da premissa que a disciplina da ordem econômica é de caráter afirmativo (não defensivo ou negativo), Salomão Filho avança colocando o contexto de que os direitos da ordem econômica são “direcionados a coletividade” e, portanto, seria uma “função social” do Estado. E sacramenta:

“A ideia-base, tão firme no ambiente europeu, é a proteção da concorrência como instituição. Nesse contexto, a expressão ‘abuso de posição dominante’ serve não apenas como conceito normativo, mas também para dar destaque à intenção de produção dos efeitos sobre a ordem econômica. E é exatamente esta segunda função que deve ser atribuída à expressão ‘abuso de poder econômico’ na Constituição brasileira”.

30 SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes. Abuso do direito. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (Coord.). Enciclopédia jurídica da PUC-SP. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Disponível em: [<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/167/edicao-1/abuso-do-direito>].

31 SALOMÃO FILHO, Calixto. Direito concorrencial. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 307-310.

6_ CONCLUSÕES

Como se pode notar, a livre concorrência tem lastro constitucional. Trata de orientar a aplicação do Direito e a modelagem das políticas públicas para garantir a liberdade de empreender ao mesmo tempo que reprime o abuso do poder econômico. Não existirá livre concorrência se houver abuso do poder econômico.

Com essa previsão, qualquer manifestação de abuso do poder econômico que afete a dinâmica do mercado poderá ser alcançada pelas normas de defesa da concorrência, bem como pelas políticas públicas que tratem do tema.

Salomão Filho acerta ao afirmar que, quando se entende o direito da concorrência como uma garantia *institucional*, o conceito de abuso de poder econômico “deixa de ter uma interpretação gramatical e lógica tão óbvia, e passa a ter uma interpretação teleológica mais útil”³². Afinal, uma regra com força princípio.

Em síntese, a análise dos fundamentos constitucionais da defesa da concorrência revela a complexidade e a importância desse princípio no ordenamento jurídico. Ao explorar as disposições constitucionais que orientam a livre concorrência e a prevenção de abusos de poder econômico, é possível perceber a relevância desses valores para a promoção do bem-estar social, o estímulo à inovação e o fortalecimento da economia. Nesse contexto, a interpretação e aplicação desses fundamentos demandam uma abordagem cuidadosa e contextualizada, considerando os desafios e as transformações do ambiente econômico contemporâneo. Assim, a compreensão dos princípios constitucionais subjacentes à defesa da concorrência constitui não apenas um exercício acadêmico, mas também um guia essencial para a formulação de políticas públicas e a atuação dos agentes econômicos em prol do desenvolvimento sustentável e da justiça social.

32 SALOMÃO FILHO, Calixto. Direito concorrencial, 2021, cit., p. 308.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABA SECTION OF ANTITRUST LAW. Market power handbook: Competition law and economic foundations. 2. ed. Chicago: ABA Book Publishing, 2012.
- BARBIERI FILHO, Carlo. *Disciplina jurídica da concorrência: abuso do poder econômico*. São Paulo: Editora Resenha Tributária, 1884.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Dicionário de direito constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 1994.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. Trad. Fernando Pavan e Ariani Bueno Sudatti. Bauru: Edipro, 2001.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOBBIO, Norberto et al. *Dicionário de política*. Trad. Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Monaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacaís. 5. ed. Brasília: Ed. UnB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.
- BRASIL. Ministério da Justiça Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. 2016. Disponível em: [www.cade.gov.br/servicos/perguntas-frequentes/perguntas-sobre-infracoes-a-ordem-economica#wrapper]. Acesso em: 23.05.2021.
- BRUNA, Sérgio Varela. *O poder econômico: e a conceituação do abuso em seu exercício*. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Ed. RT, 2001.
- BUCHAIN, Luiz Carlos. *O poder econômico e a responsabilidade civil concorrencial*. Porto Alegre: Nova Prova, 2006.
- COMMISSION OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. *Communication from the Commission: Guidance on the Commission's Enforcement Priorities in Applying Article 82 EC Treaty to Abusive Exclusionary Conduct by Dominant Undertakings*. Bruxelas, 3 de dezembro de 2008.
- DOMINGUES, Juliana Oliveira; GABAN, Eduardo Molan. *Direito antitruste: o combate aos cartéis*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- DOMINGUES, Juliana Oliveira; GABAN, Eduardo Molan. Livre-iniciativa, livre-concorrência e democracia: valores constitucionais indissociáveis do direito antitruste? In: NUSDEO, Fábio (Coord.). *A ordem econômica constitucional*. São Paulo: Ed. RT, 2020.
- ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. Trad. J. Baptista Machado. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1964.
- ENTERRÍA, Eduardo García; MENENDÉZ, Aurelio Menéndez. *El derecho, la ley y el juez: dos estudios*. Madri: Martinez-Carande Ed., 1997.
- FAGUNDES JR., José Cabral Pereira. Limites da ciência e o respeito à dignidade
-

-
- humana. In: SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite (Org.). *Biodireito: ciência da vida, os novos desafios*. São Paulo: Ed. RT, 2001.
- FARIA, Walter R. *Constituição econômica: liberdade de iniciativa e de concorrência*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999.
- FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo de direito: técnica, decisão, dominação*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- FERRAZZO, Débora. *Pluralismo jurídico e descolonização constitucional na América Latina*. 2015. Disponível em: [https://bdtd.ibict.b/vufind/Record/UFSC_859e84b8aa6c8484040da5a0aea8cdb2]. Acesso em: 12.06.2021.
- FORGIONI, Paula A. *Os fundamentos do antitruste*. 8 ed. São Paulo: Ed. RT, 2015.
- FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga; BAGNOLI, Vicente. *Direito concorrencial*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018 (Coleção Tratado de Direito Empresarial, v. 7).
- HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.
- INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION (IBA). *The concept of "Abuse" of a dominant position under Article 82 EC: recent developments in relation to pricing*. Auckland, IBA, 18 out. 2004.
- KHODORKOVSKY, Maria. *Traduttore, traditore*. 2008. Disponível em: [www.altalang.com/beyond-words/traduttore-traditore]. Acesso em: 12.06.2021.
- LANDES, David S. *Prometeu desacorrentado: transformação tecnológica e desenvolvimento industrial na Europa ocidental desde 1750 até os dias de hoje*. Trad. Marisa Motta. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.
- MAGALHÃES, Guilherme Canedo de. *O abuso do poder econômico: apuração e repressão*. Rio de Janeiro: Artenova, 1975.
- MAGALHÃES, Paulo Germano. *A nova liberdade: o combate aos trustes e carteis*. Rio de Janeiro: Tempo, 1965.
- NUSDEO, Fábio. A ordem econômica constitucional – origem – evolução – principiologia. In: NUSDEO, Fábio (Coord.). *A ordem econômica constitucional*. São Paulo: Ed. RT, 2020.
- PEREIRA, Affonso Insuela. *O direito econômico na ordem jurídica*. São Paulo: José Bushatsky, 1974.
- PEREIRA NETO, Caio Mário da Silva; CASAGRANDE, Paulo Leonardo. *Direito concorrencial*. São Paulo: Saraiva, 2016 (Coleção Direito Econômico).
- PORFÍRIO, Geórgia Bajer Fernandes de Freitas. Verbete Liberdade. *Dicionário de Direitos Humanos*, 2006. Disponível em: [www.escola.mpu.mp.br/dicionario]. Acesso em: 28.05.2021.
- REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
-

-
- RICOUER, Paul. *Do TEXTO à ação*. Porto: Rés Editora, 1989.
- SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito concorrencial: as condutas*. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2007.
- SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito concorrencial*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- SANTO AGOSTINHO. *O livre-arbítrio*. Tradução, organização e introdução de Nair de Assis Oliveira. 2. ed. São Paulo: Paulus, 1995.
- SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite (Org.). *Biodireito: ciência da vida, os novos desafios*. São Paulo. Ed. RT, 2001.
- SHIEBER, Benjamin M. *Abusos do poder econômico: direito e experiência antitruste no Brasil e nos E.U.A.* São Paulo: Ed. RT, 1966.
- SILVA, Júlio Romão da. *Luiz Gama e suas poesias satíricas*. 2 ed. Rio de Janeiro: Cátedra; Brasília: INL, 1981.
- SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. 1. ed. 4. tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.
- SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes. *Abuso do direito*. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (Coord.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Disponível em: [<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/167/edicao-1/abuso-do-direito>]. Acesso em: 12.06.2021.
- SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de direito econômico*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2005.
- SPALDING, Tássilo Orpheu. *Deuses e heróis da antiguidade clássica: dicionário de antropônimos e teônimos vergilianos*. São Paulo, Cultrix; Brasília, INL, 1974.
- VAZ, Isabel. *Direito econômico da concorrência*. Prefácio de Carlos Mauro da Silva Velloso. Rio de Janeiro: Forense, 1993.
- VIGO, Rodolfo Luís. *Interpretación constitucional*. 2. ed. Buenos Aires: Lexis Nexis, Abeledo Perrot, 2004